



EXMO(A) . SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

Processo nº 1000614-56.2024.8.26.0354

LOGGER INTRALÓGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.540.260/0001-24, com sede na Travessa Maria Clara Almeida Santos, nº 70, Parque das Vinhas, Itupeva/SP, CEP 13295-524 vem, por seus advogados, respeitosamente, regulamente habilitados (procuração anexa) e-mail: pauloartur@pauloartur.com.br, com endereço para os fins do artigo 406 do CPC, situado na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 4060, salas 1301/1302, Empresarial Blue Tower, Boa Viagem, Recife-PE CEP 51.021-040 à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, a **CONTESTAÇÃO AO PEDIDO DE FALÊNCIA**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Requerimento em sede preliminar

Inicialmente, a ora peticionante requer a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a ausência dos princípios dos pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação jurídica processual, ex vi artigos 485, IV e 330, §1º, I do CPC.

A bem da verdade, referida irregularidade processual exsurge, a partir da ausência de causa de pedir,

1



referente ao pedido de falência. Pois bem, tratou-se consoante será visto no *meritum causae* da presente peça de defesa que, ausente a condição de devedor insolvente, ou seja, a condição de inviabilidade econômica qual deve punir o empresário e, proteger o mercado nos moldes da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e suas alterações, com base na legislação subsequente.

Sendo assim, seguindo-se à boa ordem processual haver o acolhimento da presente preliminar.

Breve Síntese

A empresa Loger Intralogística e Armazenagem Ltda., então requerida e ora contestante atua com maestria no setor de serviços com ênfase na atividade de logística. E, a partir de sua sede no município de Itupeva-SP, destaca-se pela prestação de serviços essenciais à cadeia produtiva nacional, contribuindo para a movimentação de insumos, mercadorias e produtos acabados em diversos segmentos econômicos.

Sendo certo que, contratou com a empresa requerente, através de uma operação para a obtenção de recursos financeiros, importantes para a realização de investimentos e demais questões de natureza operacional e administrativa.

Referida operação importou no valor de R\$ 739.303,03 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e três reais e três centavos) firmado em 30/10/2023, dos quais foram pagas 50% (cinquenta por cento) das parcelas contratuais que somam a importância de R\$ 369.651,54 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), fato incontroversa.

Diante de referida constatação, verifica-se que houve o *animus solvendi* e, por conseguinte não há como ser reconhecida a tese ventilada pela autora em sua exordial que estar-se-ia, diante de uma condição de contumácia de devedora e com riscos ao mercado, onde justificar-se-ia a suspensão do seu direito de empresariar.



Importante, dentro deste contexto, a avaliação do momento econômico regional, nacional e, por fim mundial, a partir da pandemia da covid 19, senão vejamos.

Pois bem, a pandemia de covid-19 foi devastadora para os pequenos negócios, tendo causado queda brusca de demanda, interrupção das atividades e, em muitos casos, fechamento definitivo de diversas empresas. Dados do IBGE mostram que, até junho de 2020, 716.372 empresas fecharam as portas de vez; dessas, 99,8% eram de menor porte. Tamanho impacto implicou uma perda expressiva de estoque de capital. A partir de bases de dados do IBGE, este trabalho traz estimativa inédita do total de estoque de capital das empresas brasileiras por porte e setor das empresas. Utilizando essas estimativas e os resultados da Pesquisa Pulso Empresa: impacto da covid-19 nas empresas, também do IBGE, estima-se, de maneira conservadora, que, até junho de 2020, foram perdidos entre R\$ 9,1 bilhões e R\$ 24,1 bilhões (em R\$ de dez/2020) em estoque de capital de micro e pequenas empresas, com os setores de comércio e serviços tendo sido os mais afetados. Considerando-se os valores da faixa do estoque total perdido e a taxa anual média de formação de capital dos pequenos negócios entre 2014 e 2018, serão necessários, caso não sobrevenha nenhum apoio governamental nesse sentido, entre 1 e 3 anos para sua total recomposição. Caso fossem considerados os negócios que fecharam por conta da pandemia após junho de 2020 (último período com dado disponível), os quase 14 milhões de microempreendedores individuais que não foram incluídos no cálculo, os negócios informais e os ativos intangíveis, é de se supor que o valor total de estoque perdido pelos pequenos negócios tenha superado o limite superior da faixa aqui estimada, que é de R\$ 24,1 bilhões.¹

Enfim, do cotejo da forçosa retração mercadológica pela pandemia da covid 19 e, as dificuldades no setor empresarial nacional e, não diferente em relação à perspectiva da empresa ora contestante, tem-se um cenário de reestruturação operacional e, redução de

¹ Dados do IPEA



custo para adequação a este novo mercado, que contrata e remunera por seus serviços.

Entretanto, *permissa venia*, completamente destoante a condição da empresa ora contestante do cenário fictício e falacioso arguido pela parte autora, que tenta de forma aventureira, colocá-la no rol dos maus pagadores e contumazes e, que devem ser afastados da atividade empresarial. Pois, da leitura da exordial, verifica-se que houve o adimplemento das parcelas referentes ao instrumento que, tenta a parte autora fundamentar o pedido de falência ora combatido.

Não há em que pesem, as alegações da parte autora como plausíveis, *permissa venia*, diante do *animus solvendi* da empresa contestante, impor à mesma, a condição de falência. Ao contrário, o que se consubstancia é a utilização indevida de um importante instituto do direito empresarial, à medida que deveria a parte autora se valido dos meios ordinários para cobrança regular do saldo lhe devido, mas jamais a utilização da ação de falência como instrumento de coerção, ou seja, tratar-se-ia da hipótese de utilização da ação de falência para a cobrança de valores, o que é veementemente vedado na sua própria lei, bem como coibido pelo Poder Judiciário, já que ausente o interesse coletivo do afastamento da empresa de sua regular atividade mercantil.

DA AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA NA INANDIMPLÊNCIA E DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID 19 NO SETOR DA EMPRESA REQUERIDA E O SEU SOERGUIMENTO

Infelizmente, como muitas empresas do setor, a empresa contestante sofreu graves impactos financeiros com o advento da pandemia de COVID-19. As restrições impostas pelo Poder Público, como lockdowns, fechamento de mercados e a desaceleração das atividades econômicas, afetaram diretamente a demanda por serviços logísticos, reduzindo drasticamente o fluxo operacional e comprometendo o seu faturamento .

E, apesar de todos os esforços para reequilibrar suas atividades no período pós-pandemia, a economia



brasileira ainda não retornou à plena normalidade, e o setor de logística permanece enfrentando desafios, como aumento dos custos operacionais, elevação nos preços de combustíveis e retração da demanda em diversos setores. Daí, o porquê a empresa contestante realizou o socorro ao seu crédito perante a parte autora objetivando a revitalização do seu negócio empresarial, adaptando-a a essa nova realidade.

Nesse contexto, a requerida buscou viabilizar suas operações por meio da contratação de empréstimo junto à empresa requerente, mediante instrumento contratual que previa condições específicas de pagamento, com a devida programação financeira e o firme comprometimento de adimplir as obrigações assumidas.

Contudo, a situação de mercado adversa, combinada com o aumento expressivo dos encargos financeiros, acabou impossibilitando o cumprimento integral das obrigações contratuais. Mesmo diante dessas dificuldades, a requerida sempre buscou ativamente negociar os valores em aberto, propondo alternativas viáveis para a quitação do débito, com o objetivo de preservar sua atividade empresarial.

A postura da requerida sempre foi pautada pela boa-fé e pelo interesse em solucionar o impasse através, da autocomposição, tanto que ao longo dos meses manteve contatos diretos com a requerente, demonstrando total transparência sobre sua condição financeira e reafirmando seu compromisso com o adimplemento.

Causa estranheza e indignação que, apesar das tentativas de negociação demonstradas pela requerida, a requerente tenha optado por ajuizar um pedido de falência, caracterizando claro uso abusivo do processo como forma de coerção para forçar o pagamento.

A falência, além de desproporcional, não atende ao interesse de ambas as partes, considerando que a requerida ainda está plenamente apta a adimplir suas obrigações caso se mantenha em atividade. O ajuizamento da presente ação ignora o princípio da preservação da



empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) e se desvia de sua função legítima.

Nesse sentido, reforça-se que o pedido de falência deve ser indeferido *prima facie*, privilegiando a continuidade da atividade empresarial e respeitando o compromisso da requerida em buscar uma solução negociada para os débitos discutidos, especialmente pela não configuração de abuso na atividade empresarial, muito menos de contumácia como devedor.

Destarte, apesar do cenário mundial adverso com reflexos na economia nacional, bem como da alta da taxa de juros fixados pela política de controle inflacionário do Banco Central do Brasil, atualmente em 12,25% ao ano. A empresa após passar por processo de reengenharia financeira e reorganização administrativa que está a possibilitar seu soerguimento e, por conseguinte regularização econômica e financeira, para o bem do desenvolvimento econômico da região e do país que precisa de empresas para gerar empregos e impostos.

DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

O presente pedido de falência não atende à finalidade do instituto falimentar, mas sim desvia-se de sua função para ser utilizado como instrumento de coerção e cobrança de dívida, caracterizando abuso de direito e violação aos princípios do devido processo legal e da boa-fé processual *ex vi* art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e art. 8º do CPC.

Importante destacar Exa., *permissa venia*, que o Direito Empresarial, em sintonia com os princípios constitucionais da livre iniciativa art. 170, CF/88 e da função social da empresa, impõe que a falência seja decretada apenas em hipóteses em que a insolvência do devedor comprometa a coletividade de credores e o mercado, o que não ocorre no presente caso em relação à empresa ora contestante.

Reitera-se que, a empresa ora contestante, do valor contraído, e por conseguinte integrante do instrumento de confissão de débito junto à autora, no importe de R\$



739.303,03 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e três reais e três centavos), apenas restou a pagar o saldo de R\$ 369.651,54 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) que corresponde a 06 (seis) parcelas do total de 12 (doze), ou seja, foram pagas parcelas que correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor total contraído, fato incontroverso reconhecido pela parte autora, quando da leitura da exordial.

Neste cenário, não há a configuração de contumácia em relação ao não pagamento de débitos, ou mesmo desídia na solução do débito, porventura existente. Por certo, tem-se *in casu*, o uso abusivo do pedido de falência para fins de cobrança viola o artigo 5º do CPC, que determina que o processo deve ser utilizado conforme sua função social e boa-fé processual. Além disso, há violação ao artigo 330, III, do CPC, que impõe o indeferimento da petição inicial quando a demanda for manifestamente improcedente.

Ora Exa., a parte autora ora requerente não demonstra qualquer sinal de insolvência da requerida, tampouco que tenha tentado os meios processuais adequados para a cobrança da dívida, como ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, optando por uma via indevida para obter vantagem processual.

Por não ortodoxo, a ação de falência foi concebida como um mecanismo jurídico excepcional, destinado a regular a dissolução de empresas insolventes e a equalização de créditos, quando não houver possibilidade de recuperação ou reestruturação da atividade empresarial. Contudo, sua utilização pela autora ora requerente como meio de coerção ao pagamento de valores desvirtua completamente sua finalidade e afronta os princípios basilares do Direito Falimentar e deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

Ademais, o pedido falimentar, como o formulado nos autos, é evidentemente excessivo e abusivo, pois busca pressionar a requerida ora contestante ao adimplemento de obrigações vencidas mediante a ameaça de decretação da falência, ignorando o estado econômico-financeiro da



empresa e os princípios que norteiam o sistema falimentar brasileiro. Asseverando-se que do total de 12(doze) parcelas referentes ao instrumento de confissão de débito, 06(seis) parcelas foram pagas, afastando-se qualquer perspectiva de contumácia de devedor, ao contrário consubstancia-se o *animus solvendi* da contestante.

Tal conduta da parte autora ora requerente é ainda mais grave quando se constata a existência de meios judiciais ordinários para a cobrança de dívidas, como a ação de execução de título extrajudicial na forma do art. 784 do CPC, a ação monitória na forma do art. 700 do CPC) ou mesmo uma ação de cobrança tradicional. Contudo, jamais a utilização da ação falimentar.

Ao optar pela ação de falência, a parte autora pretende, de forma indevida, impor custos processuais elevados e gerar temor desproporcional, utilizando o processo falimentar como um instrumento de pressão ilegal, desconsiderando os princípios da boa-fé processual e da função social da empresa.

Os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que o pedido de falência não pode ser utilizado como substituto de outros meios de cobrança, sob pena de configurar abuso de direito. Pois, o pedido de falência, quando utilizado como meio de coerção para o pagamento de dívida, configura abuso de direito, pois desvirtua sua função, que é a de apurar a insolvência do devedor e não de atuar como instrumento de cobrança.

O artigo 5º do Código de Processo Civil também estabelece que o processo deve ser conduzido de acordo com sua função social e em respeito à boa-fé, vedando-se sua utilização com finalidades escusas, como ocorre no caso em análise.

Logo, é nítido que a falência é meio eficaz também à manutenção do mercado e do empreendedorismo, todavia, se o pedido não possui qualquer destes interesses, ou seja, o de retirar do mercado a empresa inviável, buscando apenas e tão somente benefício próprio, haverá de se estabelecer medidas punitivas pela sua má utilização,

8



haja vista que, conforme já mencionado, o pedido de falência poderá impactar diretamente na possibilidade de reestruturação da empresa devedora.

O pedido de falência abusivo ora requerido em face da empresa contestante pela parte autora, não apenas causa prejuízos à propriamente empresa ora requerida, mas também impacta negativamente a coletividade de credores, empregados e parceiros comerciais, que dependem da continuidade da atividade empresarial para preservar seus próprios interesses econômicos. Sendo assim, um abuso processual, consubstanciada na utilização indevida da via do processo falimentar, objetivando abreviar medidas ordinárias de cobrança.

Dessa forma, é imprescindível que este juízo rejeite liminarmente o pedido de falência, por tratar-se de um meio coercitivo inadequado de cobrança, priorizando a utilização de instrumentos processuais ordinários e respeitando os princípios da preservação da empresa e da boa-fé processual.

Sequencialmente, a empresa requerida ora contestante, também se insurge contra o pedido de falência, que vai de encontro ao princípio da preservação da atividade empresarial. Pois bem, o princípio da preservação da empresa na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005 orienta todo o sistema falimentar brasileiro, visando garantir a continuidade das atividades empresariais sempre que possível, pois a dissolução de uma empresa impacta não apenas o empresário, mas toda a coletividade de credores, empregados e fornecedores. Daí a imperiosa necessidade de análise com as devidas cautelas a fim de não agir de forma desproporcional e em colisão com a exegese de importante princípio do direito empresarial.

Por tais razões, a falência de uma empresa, na forma do caso em tela, não deve ser decretada apenas porque há um débito inadimplido, mas sim quando houver insolvência comprovada, o que não é o caso dos autos. Vez que a função social da empresa está expressamente reconhecida no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, o qual estabelece que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,



devendo garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Por isso, insiste a empresa requerida e ora contestante que o pedido de falência deve ser afastado quando há elementos que demonstram a viabilidade econômica da empresa e a existência de meios alternativos para a cobrança da dívida, sob pena de afronta ao princípio da preservação da atividade empresarial. Sendo esta a sua situação empresarial, já que continua em plena atividade empresarial, cumprindo suas obrigações com outros credores e mantendo empregos e investimentos no setor.

Portanto, no presente caso *sub judice* a decretação da falência, além de desnecessária, comprometeria a livre iniciativa e a função social da requerida, justificando o indeferimento do pedido falimentar.

IMPORTANTES QUESTÕES QUE INVIABILIZAM O PRESENTE PEDIDO FALIMENTAR

A empresa requerida e ora contestante, diante do previsto no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005 que prevê que a falência poderá ser decretada somente se houver impontualidade injustificada no pagamento de obrigação líquida e certa protestada, cujo montante supere 40 salários-mínimos. Assevera que a parte autora e ora requerente não demonstrou a insolvência da requerida e necessária à decretação da quebra, pois:

1. A empresa mantém suas atividades regularmente e possui fluxo de caixa operacional.
2. O valor cobrado está sob legítima controvérsia, pois os encargos e penalidades contratuais são questionáveis.
3. O requerente poderia e deveria ter ajuizado ação de cobrança ou execução, meios adequados para satisfazer seu crédito sem prejudicar a operação da empresa.



4. A empresa adimpliu 50%(cinquenta por cento) do valor referente ao instrumento que maneja a requerente a presente medida judicial.

Dessa forma, a mera inadimplência não justifica a decretação de falência, pois a empresa autora e ora requerente dispõe de outros meios processuais adequados para garantir a satisfação de seu crédito, não podendo se valor da ação falimentar como instrumento judicial a abreviar as possíveis medidas de cobrança, que são unicamente e de interesse individual e não do mercado.

DA DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO ELISIVO

A fim de que, não parem quaisquer dúvidas em relação ao depósito elisivo, previsto no artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a contestante ora requerida assevera que este consiste em uma faculdade concedida ao devedor para afastar a decretação da falência mediante o pagamento integral do débito, acrescido de correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. No entanto, não se trata de uma obrigação imposta ao devedor para o exercício pleno de sua defesa. Pois do contrário, estar-se-ia a tolher o exercício da ampla defesa e do contraditório, na forma do artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Na mesma linha, esclarece, outrossim, a ora contestante que a ausência do depósito elisivo não implica, por si só, a procedência do pedido de falência, sendo essencial que o requerente demonstre, de forma cabal, a existência de um crédito incontroverso e a insolvência efetiva do devedor.

A interpretação restritiva do depósito elisivo é corroborada pela doutrina e jurisprudência, que reconhecem que a falta do depósito não presume insolvência, especialmente quando o devedor apresenta defesa fundamentada e comprova sua viabilidade econômica.

Para tanto, em anexo balancetes contábeis da empresa que demonstram de forma cabal a sua viabilidade econômica e o seu completo afastamento. Bem como, as certidões de



regularidade anexas, dão conta de seu funcionamento regular e, sem qualquer atuação danosa ao mercado.

Ora Exa., a inexistência de impontualidade injustificada quanto ao débito alegado, considerando que este é objeto de controvérsia legítima, em razão de encargos abusivos e condições financeiras adversas que apenas ensejaram em atraso do saldo restante.

Sendo assim, deve ser assegurada a manutenção de suas atividades empresariais de forma regular, não havendo qualquer indício de insolvência estrutural que justifique a utilização do instituto falimentar.

A boa-fé da requerida, que sempre buscou alternativas de composição amigável para resolver a dívida, sem que fosse necessário recorrer a medidas extremas.

Assim, exigir o depósito elisivo em situações como esta seria desproporcional e contrário ao espírito da Lei 11.101/2005, que busca preservar empresas viáveis e evitar o uso abusivo do processo falimentar como meio de coerção ao pagamento de dívidas.

Além disso, o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura ao devedor o direito de apresentar sua contestação e demonstrar sua viabilidade econômica sem que isso dependa da realização do depósito elisivo.

Dessa forma, não há qualquer justificativa legal ou processual para impor ao devedor a obrigação de realizar o depósito elisivo como condição para afastar o pedido de falência, sendo suficiente a comprovação de sua boa-fé, viabilidade econômica e inexistência de insolvência. Por fim, requer-se a rejeição do pedido de falência, independentemente da realização do depósito elisivo, em respeito ao ordenamento jurídico e aos princípios fundamentais do direito empresarial.

Assim Exa., não há qualquer dever legal da requerida em efetuar o depósito, e o pedido de falência em face da



empresa requerida e ora contestante, deve ser rejeitado independentemente desse pagamento.

Daí, plenamente viável processualmente a conversão da ação falimentar em ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, onde assegurar-se-á a função social da empresa e, possibilita o regular recebimento do crédito, mas jamais a utilização de importante medida judicial - Ação Falimentar como instrumento de coerção.

Pede vênua para acostar os arestos abaixo :

TJ-PR - Apelação Cível: AC 1983708 PR Apelação Cível - 0198370-8 - Jurisprudência Acórdão publicado em 31/10/2002 - Ementa: O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO DA AÇÃO DE FALÊNCIA EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRODUTOS - DEFEITOS - VALOR EM DESACORDO - PROVAS - INEXISTENTES - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZADA. 1.- A conversão da Ação de Falência em Execução, em nada prejudica o devedor, ao contrário, dilata o prazo e a oportunidade de defesa do devedor. 2.- Defeitos no produto e os valores em desacordo com o combinado, além de inexístirem provas, a pretensão encontra-se atingida pela prescrição . Inteligência do art. 211 , do Código Comercial c/c o art. 178 , § 2º, do Código Civil . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

.....

Pedido de falência Extinção em primeiro grau Manutenção Conversão da ação em execução contra devedor solvente - Julgamento ultra petita - Reconhecimento Má-fé da apelante não caracterizada. Apelação da ré contra extinção da ação falimentar por ela postulada em contestação é descabida, faltante interesse processual à recorrente - Se a conversão da ação de falência em execução contra devedor solvente não foi pleiteada na inicial, sua determinação pela sentença é ultra petita .Não evidenciada má-fé da apelante. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (TJ-SP - AC: 91949241420078260000 SP 9194924-14.2007.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 26/07/2011, Data de Publicação: 28/07/2011)

DA CRISE ECONÔMICA NO BRASIL E SUA DISTINÇÃO DA INSOLVÊNCIA QUE JUSTIFICARIA A FALÊNCIA

O Brasil ainda, atravessa um período de desafios econômicos significativos, marcados por inflação persistente, aumento das taxas de juros e instabilidade no mercado financeiro, fatores que afetam diretamente o



fluxo de caixa das empresas e comprometem sua capacidade momentânea de adimplemento de determinadas obrigações.

No entanto, a dificuldade financeira transitória ocasionada por crises econômicas não se confunde com o estado de insolvência, que é a condição exigida pela Lei 11.101/2005 para justificar a decretação de falência. Enfim, plenamente distinta da situação da empresa requerida e ora contestante, haja vista que então, Loger Intralogística e Armazenagem Ltda. atua fortemente no setor de logística e armazenagem que é atividade essencial para a cadeia produtiva nacional, garantindo assim o fluxo contínuo de insumos, mercadorias e produtos acabados para diversas indústrias e comércios.

E, isso é decorrente da importância do setor de logística que desempenha um papel estratégico para a economia brasileira, sendo responsável por viabilizar o transporte e a distribuição de bens entre produtores, fornecedores e consumidores, permitindo o funcionamento de setores como indústria, comércio, agronegócio, serviços, etc.

A empresa contestante exercer empresarialmente uma atividade logística eficiente que é um dos principais fatores de sua competitividade empresarial. E, isso é possível à medida que reduz custos operacionais, otimiza estoques e melhora os prazos de entrega. Por fim, no atual contexto de desafios econômicos e de infraestrutura no Brasil, a manutenção de empresas logísticas em operação, como a da empresa contestante ora requerida é fundamental para evitar gargalos e atrasos na circulação de mercadorias, o que impactaria toda a cadeia de produção e distribuição do estado de São Paulo para as demais regiões do país e vice e versa.

Então, não há em relação à empresa contestante ora requerida, a insolvência que se caracteriza pela impossibilidade estrutural e irreversível de a empresa cumprir suas obrigações no curso normal de suas atividades, comprometendo de maneira definitiva sua operação e prejudicando a coletividade de credores.



O que apenas houve em relação à empresa contestante e ora requerida foi que a crise econômica atual impôs um cenário de retração temporária, onde outras empresas viáveis poderiam enfrentar dificuldades momentâneas de liquidez, sem que isso configure uma falência inevitável. Tanto que quitou 50% do valor do contrato. E, acaso a empresa autora tivesse se utilizado dos meios ordinários de cobrança, mais precisamente uma execução de título extrajudicial, possibilitaria o parcelamento judicial do débito, na forma do digesto processual civil.

Voltando ao tema a impropriedade da ação de falência em relação à empresa contestante e ora requerida, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/2005 preconiza a preservação da empresa, reforçando que o objetivo da legislação falimentar não é a extinção de negócios economicamente viáveis, mas sim sua reestruturação e continuidade sempre que possível. E, os Tribunais pátrios já reconhecem que a dificuldade financeira ocasionada por crise sistêmica não pode, isoladamente, fundamentar a falência.

Dessa forma, não há qualquer justificativa para a decretação da falência da empresa contestante e ora requerida, pois não se encontra em insolvência estrutural, mas sim administrando um período econômico desafiador, como diversas outras empresas no Brasil. Punir uma empresa por dificuldades financeiras momentâneas decorrentes de crise econômica nacional que é geral, violaria os princípios da livre iniciativa, da função social da empresa e da segurança jurídica, desconsiderando a complexidade do cenário econômico atual.

Portanto, o presente pedido de falência deve ser rejeitado, pois a dificuldade financeira transitória não justifica a extinção de uma empresa em pleno funcionamento e superavitária, conforme demonstrações contábeis anexas.

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA E REQUERENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



A conduta da parte autora e ora requerente viola o artigo 80, II e III, do CPC, pois está usando o processo para objetivo ilegal, impondo custos processuais desnecessários à requerida.

Destarte, o uso indevido do processo falimentar para pressionar o pagamento de dívida caracteriza litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa nos termos do artigo 81 do CPC, fixada em até 10% do valor da causa.

QUESTÕES FINAIS

Requer ainda, por protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Sendo ao final, caso ultrapassadas as questões preliminares, seja meritoriamente acolhida a presente tese defensiva para julgar improcedente a presente Ação de Falência.

E, diante do exposto pugna a empresa requerida e ora contestante pelo:

- a) O indeferimento liminar do pedido de falência, por ausência de requisitos legais e desvio de finalidade processual (art. 330, III, CPC);
- b) Subsidiariamente, a rejeição do pedido de falência por ausência de prova de insolvência e violação ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005);
- c) O reconhecimento da desnecessidade do depósito elisivo, afastando qualquer presunção de insolvência;
- d) A condenação do requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC;



- e) A condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (art. 85, §2º, CPC).

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo-SP, 28 de janeiro de 2025

Paulo Artur Monteiro
OAB/PE 16.861

Victor Freire
OAB/PE 48.642